



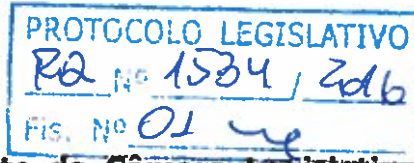
**REQUERIMENTO N.º**

**RQ 1534 /2016**

**(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO)**

L I D C  
Em. 03 / 03 / 16  
Secretaria Legislativa

**Requer o encaminhamento de solicitação de informações ao PROCON/DF, sobre a não fiscalização da venda de ingressos de meia entrada nos estabelecimentos comerciais de entretenimento e lazer previstos na Lei 3520/2005, bem como sobre a validade das identidades estudantis emitidas por entidades de ensino.**



**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Requer, nos termos dos arts. 15, III; 39, § 2º, XII; e 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja solicitado ao Procon/DF, informações sobre a não fiscalização da venda de ingressos de meia entrada nos estabelecimentos comerciais de entretenimento e lazer previstos na Lei Distrital 3520/2005, bem como sobre a validade das identidades estudantis emitidas por entidades de ensino.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Chegou ao conhecimento deste parlamentar, por meio de ofício nº 17/2016 – FNE, da Federação Nacional dos Estudantes, a informação que os estabelecimentos comerciais de entretenimento e lazer não estão fiscalizando corretamente a apresentação das Carteiras de Identidade Estudantil, no momento da aquisição do ingresso pela metade do preço convencional, conforme determina a Lei Federal 12933/2013 e Lei Distrital 3520/2005. e

SECRETARIA LEGISLATIVA 03/03/2016 09:59  
Rau/34



No tocante a emissão da Carteira de Identidade Estudantil para o benefício de pagamento de meia-entrada, a Lei Distrital nº 3520/2005, em seu artigo 3º, regulamenta que as referidas identidades sejam expedidas pela FEUBE – Federação dos Estudantes Universitários de Brasília e Entorno no caso de ensino público e privado de nível superior, bem como a União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília – UMESB, no caso de ensino público e privado fundamental, médio e de cursos profissionalizantes inseridos no currículo oficial do Ministério da Educação – MEC e de cursos de idiomas e preparatórios para vestibular.

A Lei Federal nº 12.933 de dezembro de 2013, em seu artigo 1º, §2º, também confere somente as entidades de representação estudantil, como a Associação Nacional de Pós – Graduandos (ANPG), União Nacional de Estudantes (UNE), União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelos Diretórios Centrais e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos de nível médio e superior, a prerrogativa de emitir a Carteira de Identidade Estudantil, com certificação digital destas entidades para evitar fraude na aquisição do benefício de meia-entrada.

Ocorre que os estabelecimentos comerciais de lazer e entretenimento do Distrito Federal estão aceitando, no momento da aquisição do ingresso com o benefício de meia-entrada, a apresentação de qualquer identidade estudantil sem a observância das Leis acima descritas, o que facilita e incentiva a fraude de identidades estudantis no Distrito Federal.

Ressalta-se que a Lei Federal 12.933/2013, no artigo 1º, §10, assegura o benefício de meia-entrada somente em 40% (quarenta) por cento do total dos ingressos disponíveis para cada evento, ou seja, a apresentação indiscriminada de identidades não emitidas pelas instituições competentes para a aquisição de meia-entrada gera prejuízo aos verdadeiros beneficiários do pagamento de meia-entrada, bem como aos demais consumidores do Distrito Federal.

É de competência do Procon/DF a fiscalização do cumprimento da Lei Distrital 3520/2005, atuando os estabelecimentos que a descumprirem e aplicar sanções administrativas cabíveis, inclusive multa, suspensão e cassação do alvará de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



funcionamento do evento ou do estabelecimento, conforme artigo 5º, caput da referida Lei.

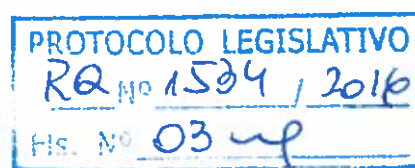
Neste ano de 2016 teremos jogos olímpicos sediados em Brasília, o que torna necessário uma fiscalização mais efetiva do Órgão de Defesa do Consumidor para que evite ou diminua o risco de fraudes na aquisição de ingressos dos jogos olímpicos mediante benefício de meia-entrada.

Segue em anexo cópia do ofício encaminhado pela Federação Nacional dos Estudantes.

Ante o aventado, rogo, com esteio no art. 60, XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o auxílio dos nobres Parlamentares a fim de ser aprovada a presente Proposição.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado RODRIGO DELMASSO  
PTN**





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto: Distribuição do Requerimento nº 1.534/16.**

**Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)**

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 03/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

